



Parecer nº 691/2026/CCJR

Referente à Mensagem nº 76/2026 – Projeto de Lei nº 491/2026, que “Autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nas condições que especifica, estende a vigência de tratamento previsto na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Dulmar Dal Bosco

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta, quando então, foi encaminhada para Comissão de Mérito.

A propositura visa autorizar o Poder Executivo a implementar medidas necessárias à adesão ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349/2026. Ao aderir, o Estado de Mato Grosso participará com o montante de R\$ 122.400.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais), que é o equivalente a 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento) do total de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) a que todos os demais Estados e Distrito Federal cooperarão a título de cooperação financeira com a União.

A adesão, segundo a Mensagem do Chefe do Executivo, tem sua relevância pautada no impacto econômico, causado pela elevação do preço do óleo diesel, visto que o referido combustível é o elemento a atender ao principal modal rodoviário de transporte para o escoamento da produção do Estado de Mato Grosso, bem como para a entrada de insumos.

A Mensagem Governamental afirma que o referendo do Poder Legislativo é necessário para a implementação das regras contidas na citada Medida Provisória.

Além disso, a propositura visa “congelar” o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF/MT), para fins de recolhimento das contribuições ao FETHAB e às entidades das cadeias produtivas.

Para maior detalhamento, vejamos o teor da Mensagem enviada:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em anexo, segue, solicitando apreciação do Poder Legislativo deste Estado, o Projeto de Lei assim ementado: "autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nas condições que especifica, estende a vigência de tratamento previsto na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências".

Dentre outras providências, ao instituir o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, a Medida Provisória nº 1.349/2026 dispõe sobre subvenção econômica para atenuar os efeitos da volatilidade de preços decorrente de situações de conflitos geopolíticos, na comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), tendo a União assumido o encargo de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Adicionalmente, os Estados e o Distrito Federal, em cooperação financeira com a União, assumem encargo em valor equivalente, qual seja, R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), distribuídos a cada um na proporção do consumo verificado nos respectivos territórios.

Nesse diapasão, a participação de Mato Grosso corresponde a 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), perfazendo, assim, o valor de R\$ 122.400.000 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais).

Todavia, em homenagem às prerrogativas constitucionais derivadas do pacto federativo, a implementação dessas medidas, no âmbito estadual e distrital, pressupõe a formalização da adesão de cada Estado e do Distrito Federal. A Medida Provisória nº 1.349/2026 discrimina as premissas para essa adesão, reservando detalhamento para o seu regulamento. Além das já referenciadas, cabe realçar as seguintes disposições:

- ✓ autorização para retenção, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e/ou em outras transferências legais da União ao Estado, do montante correspondente ao valor da contribuição deste Estado, bem como para o respectivo repasse à União;
- ✓ prazo até 31 de maio de 2026, com encerramento antecipado caso atingido o valor limite antes dessa data;
- ✓ concordância que, na hipótese de não retenção do valor integral da contribuição, a diferença será exigida das cotas de FPE e/ou de outras transferências legais da União ao Estado, subsequentes, até a retenção integral do valor;
- ✓ possibilidade de efetuar opção de pagamento direto à União do valor contribuição devida por este Estado;
- ✓ aceitação das demais regras da Medida Provisória nº 1.349/2026.

Considerada a relevância da proposta desenhada pela União, especialmente pelo impacto que a elevação do preço do óleo diesel gera na economia estadual, que tem no modal rodoviário o principal meio de transporte para escoamento de sua produção, bem como para a entrada de seus insumos, busca-se junto ao Poder Legislativo Estadual o referendo para a adesão às medidas definidas na comentada Medida Provisória nº 1.349/2026.

Não é só. Ainda visando à contenção de incremento de custo da produção mato-grossense, também para mitigar os efeitos advindos do atual cenário geopolítico mundial, busca-se a adoção de medida complementar, estendendo-se os efeitos das disposições do parágrafo único do artigo 7º-A-1 da Lei nº 7.263, de 27 de março de



2000, até 31 de dezembro de 2026. Em outras palavras: propõe-se o congelamento do valor da UPF/MT até a citada data, para fins de recolhimento das contribuições ao FETHAB e às entidades das cadeias produtivas.
Por fim, reivindica-se a observância de regime de urgência na tramitação do Anexo Projeto de Lei, dadas a premência e a exiguidade na aplicação dos encargos a serem pactuados.

O projeto, então, foi encaminhado para a Comissão de Mérito, a qual exarou parecer favorável ao seu teor, tendo sido a opinião aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ante a dispensa de pauta, os autos foram imediatamente enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem houve o apensamento/anexação de proposição semelhante, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A propositura visa autorizar o Poder Executivo a aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349/2026, bem como preservar até o dia 31/12/2026 o valor atual da UPF/MT no mesmo quantitativo monetário do ano de 2025, conforme previsto no parágrafo único do artigo 7º-A-1 da Lei Estadual nº 7.263/2000.

Vejamos o que o corpo normativo do projeto contém:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso autorizado a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, respeitados os limites e condições definidos nesta lei.

Art. 2º A autorização ora concedida permite que o Estado de Mato Grosso, em conjunto com os demais Estados e com o Distrito Federal, coopere financeiramente com a União, para partilha de custos de subvenção econômica aos importadores e distribuidores de óleo diesel de uso rodoviário, destinado ao consumo nos respectivos territórios, com vistas a assegurar o abastecimento nacional de referido produto.

Parágrafo único Para fins do disposto no caput deste artigo, o Governador do Estado fica autorizado a requerer a adesão de Mato Grosso, mediante ofício dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, do qual deverá constar a expressa manifestação deste Estado, concordando:

I - em oferecer contribuição em conjunto com os demais Estados e com o Distrito Federal correspondente ao valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro de óleo diesel, a qual será somada à contribuição da União no mesmo valor, perfazendo o valor total de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por litro de óleo diesel;

II - com o encargo total cabível aos Estados e ao Distrito Federal, limitado a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), distribuídos com base na média do padrão histórico de consumo proporcional de óleo diesel, nos respectivos territórios, nos termos estabelecidos no Anexo da Medida Provisória nº 1.349/2026, ficando sujeito a alteração por ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda;

III - que, em conformidade com o Anexo da Medida Provisória nº 1.349/2026, o encargo total cabível a Mato Grosso corresponde a 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento) da contribuição conjunta dos Estados e do Distrito Federal, perfazendo o limite de R\$ 122.400.000 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais);

IV - com a retenção, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e/ou em outras transferências legais da União ao Estado, correspondente ao valor da contribuição deste Estado, conforme o disposto no inciso III deste parágrafo, bem como com o respectivo repasse à União, na forma estabelecida em regulamento;

V - que, na hipótese de não retenção do valor integral da contribuição, nos termos inciso IV deste parágrafo, o valor da diferença não retida será exigível e recolhido nos repasses da cota de FPE e/ou de outras transferências legais da União ao Estado, subsequentes, até a retenção integral do valor;

VI - em se submeter às regras previstas na Medida Provisória nº 1.349/2026 e no seu regulamento, inclusive quanto à possibilidade de efetuar opção de pagamento direto



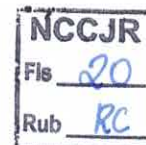
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



à União do valor da contribuição devida por este Estado, bem como ao prazo previsto no artigo 4º da referida Medida Provisória.

Art. 3º As despesas decorrentes do oferecimento da contribuição do Estado de Mato Grosso para a subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.349/2026 têm natureza discricionária, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários, financeiros e contábeis, necessários à respectiva execução.

Art. 4º Fica assegurada a aplicação do disposto no caput nos artigos 1º a 3º desta lei, na hipótese em que a Medida Provisória nº 1.349/2026 for convertida em lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica quando a lei resultante da Medida Provisória nº 1.349/2026 apresentar texto diverso do originalmente consignado no referido Ato presidencial, desde que respeitadas as condições originalmente definidas, ressalvada a hipótese de redução do valor total do encargo atribuído aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 2º A falta de aprovação da Medida Provisória nº 1.349/2026, ou a sua aprovação com incremento do encargo cabível a Mato Grosso ou, ainda, com exclusão de qualquer outra condição definida no referido Ato Presidencial impedirá que este Estado continue cooperando financeiramente com a União, cessada a autorização para retenção do respectivo valor.

Art. 5º Fica estendida, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do disposto no parágrafo único do artigo 7º-A-1 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de abril de 2026.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

II.II – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição com o texto original apresentado pela Mensagem nº 76/2026, da lavra do senhor Governador do Estado.

II.III – Da (In)Constitucionalidade Formal

A competência legislativa para a iniciativa a matéria em análise integra o rol do direito financeiro de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

Com relação a constitucionalidade formal subjetiva – a iniciativa da proposição –, o Poder Executivo possui a competência para dispor sobre as atribuições para tratar do assunto contido no projeto, conforme dispõe o art. 39, parágrafo único, II, *d, c/c* o art. 162, *caput*, da Constituição do Estado, visto que o valor com o qual o Estado de Mato Grosso participará no regime é uma despesa



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



orçamentária na forma de subvenção econômica, que é matéria orçamentária (art. 12, § 3º, II, da LF nº 4.320/1964) e privativa do senhor Governador.

Logo, a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para tratar de questões relacionadas com regime emergencial, inclusive o concernente ao abastecimento interno de combustíveis em nosso Estado.

Por sua vez, o referendo pelo Poder Legislativo também é necessário, pois todas as medidas que tenham a capacidade de onerar os cofres públicos e impactar no orçamento necessitam passar pelo seu crivo, conforme determina o art. 25, II, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV – Da (In) Constitucionalidade Material

O presente projeto é daqueles projetos autorizativos, em que o comando constitucional determina o Poder Executivo a buscar a participação do Legislativo para a realização de determinado ato em cooperação com a União.

Esse comando tem sua razão de existir no Princípio Constitucional da Legalidade, pois o ente público, *in casu* o Estado de Mato Grosso, está submetido ao império da lei, razão pela qual nenhuma das autoridades do Poder Público podem agir sem a existência prévia de lei.

Desse modo, o Legislativo, conforme o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, deve avaliar a real necessidade da pretensão do Executivo em participar do regime emergencial de abastecimento interno de combustíveis.

Como a Comissão de Mérito chegou à conclusão de que é relevante a chancela do Legislativo e como não há nada nas regras constitucionais (Carta Magna e Carta Estadual) a impedir a confirmação almejada pelo Poder Executivo concernente à contribuição do nosso Estado para com o ente nacional e os demais entes subnacionais, tem-se que a proposição merece prosperar.

É que o seu escopo atende o Princípio Constitucional da Solidariedade, bem como o que dispõe o art. 170 da CF, especialmente o atendimento dos anseios da ordem econômica, da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, visto que estes se veem ameaçados em contrair prejuízos em consequência dos conflitos bélicos em regiões alhures, em outros continentes, os quais extrapolam os danos econômicos para o mundo todo, atingindo o nosso país e, imediatamente, o nosso Estado de Mato Grosso.

É, portanto, **materialmente constitucional** o projeto de lei.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a propositura atende aos ditames da LCE 6/1990 e da LCF 95/1998, que tratam do processo legislativo.



Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais, jurídicas e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 491/2026 – Mensagem nº 76/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 05 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 491/2026 – Mensagem nº 76/2026 – Parecer nº 691/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>06 / 05 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dilmar Dal Bosco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 491/2026 – Mensagem nº 76/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Dilmar Dal Bosco</u>
Membros (a)	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>